

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARCELO NOGUEIRA PEDRA¹ e
TÚLIO CÉSAR FERREIRA LUCAS²

INTRODUÇÃO

A assistência judiciária é benefício legal reconhecido àqueles que, figurando como parte em processo judicial, encontrem-se em situação de penúria ou de insuficiência de recursos, de modo que os gastos do processo possam comprometer seu próprio sustento ou o de seus familiares.

A doutrina classifica a locução como gênero, do qual são espécies a assistência jurídica e a justiça gratuita.

A primeira é considerada um direito pré-processual de requerer ao Estado a nomeação de advogado para acompanhar a parte economicamente carente em juízo, quando inexistente uma defensoria pública organizada.

Outra faceta dessa figura jurídica, mencionada por Ada Pellegrini Grinover, é de

“...orientação que o Estado deve propiciar, intervindo como mediador na solução pacífica dos conflitos e assim oferecendo alternativas ao processo. Abre-se um novo campo, a começar por essa tarefa de orientação, mas podendo abranger institutos como a conciliação, por intermédio de canais institucionalizados, que podem ser públicos ou privados e que, se forem extrajudiciais, significam uma alternativa ao processo” (in Novas tendências de direito processual, Ed. Forense Universitária, 1990, p. 247/248).

O benefício está expressamente assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988, que dispõe:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

1. Juiz do Trabalho

2. Assessor de Juiz do TRT 18ª Região

A segunda espécie, justiça gratuita, se traduz na isenção de taxas, emolumentos, selos, custas, despesas de publicação e honorários de advogado e perito (art. 3º da Lei 1.060/50). Visa dar concretude à garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV).

Para atingir plenamente este *desideratum*, o ideal seria que o acesso à Justiça pudesse ocorrer sem quaisquer ônus para os cidadãos. No entanto, a movimentação da máquina judiciária e dos demais meios necessários à solução dos conflitos envolve custos elevados, insuscetíveis, por ora, de ser suportados unicamente pelo Estado.

Os requisitos e o rito para a concessão do benefício da assistência judiciária encontram previsão no texto das Leis 1.060/50, 5.584/70, esta de aplicação específica no processo do trabalho, e no § 10º, do art. 789 da CLT, inserido pela Lei 10.288, de 20 de setembro de 2001.

Tratando-se de garantia dada aos que padeçam de “insuficiência de recursos”, urge encontrar a definição legal dos beneficiários, que é dada pelo parágrafo único, do art. 2º da Lei 1.060/50:

“Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O art. 4º do mesmo diploma legal estabelece o modo de obtê-la:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (red. Lei 7.510/86).

A Lei 5.584/70 que instituiu normas de direito processual do trabalho, atribuiu a responsabilidade pela prestação de assistência jurídica (apesar de referir-se genericamente a assistência judiciária) ao sindicato da categoria profissional a que pertença o trabalhador (art. 14, “caput”), esclarecendo que

“A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (§ 1º do art. 14).

A norma em questão viu-se alterada com a promulgação da Lei 10.288/01, que inseriu um § 10º ao art. 789 consolidado, estabelecendo

“O sindicato da categoria profissional

prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios ou familiares, condições econômicas de prover a demanda.”

A partir da vigência do dispositivo supratranscrito, o trabalhador em situação de desemprego ou que perceba remuneração inferior a cinco salários mínimos tem direito à assistência judiciária, ampliando-se o universo dos atendidos, vez que a legislação anterior não fazia menção aos desempregados e limitava a benesse aos que recebessem até dois salários mínimos.

Ficou mantida a possibilidade de gozar da vantagem aquele que perceba remuneração superior a cinco salários mínimos, desde que preste declaração de hipossuficiência econômica.

A jurisprudência é tranqüila no sentido de acolher como prova de insuficiência econômica a simples declaração do postulante, ou de seu procurador, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, em favor da qual milita presunção de veracidade, a teor do art. 1º da Lei 7.115/83.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao procurador para que faça a declaração, visto tratar-se de ato processual corriqueiro, cuja prática não os exige, conforme art. 38 do CPC, a teor do qual a procuração geral para o foro confere ao causidico poderes para

“praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

EXTENSÃO DO BENEFÍCIO

Destinando-se o benefício a assegurar o acesso à Justiça aos “necessitados”, e aludindo o art. 14 da Lei 5.584/70, bem assim o § 10º, do art. 789/CLT, apenas ao “trabalhador”, surge a indagação acerca da possibilidade de enquadramento do empregador, pessoa física e/ou jurídica, no conceito de “necessitado”, uma vez comprovada sua condição de “insuficiência de recursos”.

De início, entendeu-se que a vantagem estaria assegurada apenas à pessoa física e, no caso da Justiça do Trabalho, tão-somente ao trabalhador, postura que se amparava numa interpretação literal das normas que regem a matéria.

Com razão, o art. 2º, da Lei 1.060/50 faz menção aos “...nacionais ou estrangeiros residentes no país...” e ao fixar o conceito de necessitado menciona a

impossibilidade de arcar com os custos do processo "... sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O art. 10 da Lei 1.060/50, enfatizando o caráter personalíssimo do direito, esclarece que os benefícios da assistência judiciária

"... se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, ...".

O próprio art. 14, § 1º da Lei 5584/70, assim como o § 10º do art. 789 consolidado, acima transcritos, aludem tão-somente a "sindicato da categoria profissional" e a "trabalhador".

Efetivamente, não se pode entender que termos como "nacionais ou estrangeiros residentes no país", "morte do beneficiário", "herdeiros", "sustento da família", "sindicato profissional" e "trabalhador" possam ser aplicados às pessoas jurídicas.

De outro lado, a omissão da Lei 5.584/70, posteriormente seguida pela norma do § 10º do art. 789 da CLT, no que concerne ao empresário ou empregador, fez surgir expressiva corrente jurisprudencial negando a estes, ainda que atuando na condição de pessoa física, o direito de gozar do benefício.

Tal entendimento, eivado de um positivismo exacerbado, partia da constatação de que, em havendo norma específica acerca do tema, na seara juslaboral, descaberia utilizar-se, subsidiariamente, dos textos de direito comum.

A tese, todavia, não teve longa duração no âmbito do TRT da 18ª Região, vindo a prevalecer o entendimento segundo o qual, em se tratando de uma garantia de índole constitucional, a vantagem se estende a todos os cidadãos, sejam empregados ou empregadores. Os fundamentos que embasam tal ponto de vista podem ser encontrados no texto adiante transcrito, da lavra do eminente Procurador do Trabalho Edson Braz da Silva, extraído de artigo publicado na Revista do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT), edição nº3, 1995, Ed. Ltr

"Deflui claramente do conteúdo normativo do artigo 14 e seus parágrafos, bem como do artigo 18, ambos da citada Lei n. 5.584/70, que assistência judiciária na Justiça do Trabalho é direito apenas do trabalhador, não beneficiando o tomador dos seus serviços, quer seja pessoa física ou jurídica. Todavia, a aplicação pura e simples dessa regra geral sem qualquer exceção, poderia gerar uma situação de injustiça insustentável.

A filosofia da assistência judiciária gratuita é permitir ao indivíduo buscar judicialmente seus

direitos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Logo, todo aquele que provar a impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, terá direito aos benefícios da gratuidade de justiça, independentemente do pólo processual por ele ocupado, se autor ou réu.

Portanto, se todo indivíduo cuja situação econômica não lhe permite demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da justiça gratuita, não importando se autor ou réu, não vemos como negar esse mesmo direito ao empregador pessoa física em idêntica situação quando demandar ou for demandado na Justiça do Trabalho.

Esse entendimento encontra respaldo inclusive na Instrução Normativa n. 03/93 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que ao interpretar o artigo 8º da Lei 8.542/92, dispensou de custas e do depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).

(...)

Assim, concluo que o empregador pessoa física que não possa demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, tem direito à assistência judiciária, ficando dispensado do pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal prévio.

Por uma questão de isonomia os requisitos para a concessão devem ser os mesmos exigidos do empregador, com exceção é óbvio da limitação salarial, bastando desse modo a simples declaração da parte, ou de seu procurador legalmente constituído, que não possui condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que valerá até prova em contrário."

A jurisprudência do Eg. TRT da 18ª Região, adotando tais lições, cristalizou-se neste sentido, como se constata das ementas a seguir reproduzidas

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIOS. "A filosofia da assistência judiciária gratuita é permitir ao indivíduo buscar judicialmente seus direitos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Logo, todo aquele que provar a impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, terá direito aos benefícios da gratuidade de justiça, independentemente do pólo processual por ele ocupado, se autor ou réu. Portanto, se

todo indivíduo cuja situação econômica não lhe permite demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da justiça gratuita, não importando se autor ou réu, não vemos como negar esse mesmo direito ao empregador pessoa física em idêntica situação quando demandar ou for demandado na Justiça do Trabalho (Procurador Regional do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva)." No caso dos presentes autos, comprovado está o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, com a declaração expressa da Reclamada de que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio, além, de ser pessoa física, anciã, percebendo apenas benefício previdenciário. Agravo de instrumento provido para conceder à Reclamada os benefícios da assistência judiciária, isentando-a, de consequência, do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (TRT 18ª - AI 142/00 - Ac. 4706/99, Rel. Juiz Heiler Alves da Rocha, data do julgamento 29.07.99)".

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Empregador pessoa física. Observa-se que a isenção de pagamento de despesas processuais, dentre elas, o depósito recursal e custas processuais previstas no art. 3º, da Lei 1.060/50, atinge, a princípio, somente aos trabalhadores assistidos por seus sindicatos, conforme art. 14 da Lei 5.584/70. Todavia, conforme vem se pronunciando esta Eg. Corte, tal benefício pode também atingir o empregador pessoa física, que declare sua condição de miserabilidade jurídica. (TRT 18ª - AI 077/99 - Ac. 2993/99 - Rel. Juiz João Gonçalves de Pinho, data do julgamento 19.05.99)"

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E FIRMA INDIVIDUAL

Uma vez assentada a possibilidade de gozo da assistência judiciária pelo empregador pessoa física, surge a indagação acerca da possibilidade de gozo do benefício pelo titular das chamadas firmas individuais, nas quais, como é consabido, verifica-se uma indissociável identificação entre a pessoa física do titular e a entidade comercial.

Com razão, a força de tal identificação pode ser aferida do conteúdo de normas como o art. 2º da Instrução Normativa nº53, de 06.03.96, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que define:

"Firma individual é o nome utilizado pelo empresário mercantil individual".

No âmbito doutrinário, o insigne Rubens

Requião, discorrendo sobre as espécies de empresário comercial, leciona

"O empresário comercial pode exercer a atividade empresarial individualmente: será então um empresário comercial individual.

À firma individual, do empresário individual, registrada no Registro do Comércio, chama-se também de empresa individual. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para efeito do imposto de renda (ap. civ. nº8.447 - Lajes, in bol.jur. ADCOAS, nº 18.878/73" (in Curso de Direito Comercial - Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 76).

Colhem-se, no âmbito jurisprudencial, os arestos adiante, que abraçam o mesmo ponto de vista:

817728 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONFUSÃO ENTRE FIRMA INDIVIDUAL E PESSOA NATURAL - UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO - RECURSO PROVIDO - O comerciante singular ou, em outras palavras, o empresário individual (firma individual) consubstancia-se na própria pessoa natural, respondendo os seus bens por todas as obrigações que assumir, quer sejam civis ou comerciais, até porque não há possibilidade de se executar a pessoa natural separadamente da firma individual por ela constituída. FIRMA INDIVIDUAL E PESSOA JURÍDICA - DISTINÇÃO - Não se confundem firma individual e pessoa jurídica, senão para fins de imposto de renda, já que aquela não tem personalidade jurídica ou judiciária própria e distinta de seu titular, tratando-se de uma mesma pessoa. Dessa forma, a transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário. (TJSC - AC 50.347 - SC - 1ª Cív. Rel. Des. Carlos Prudêncio - J. 26.05.1998)

33007811 - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - PENHORA DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA - VALIDADE - I. "As firmas individuais não constituem pessoas jurídicas distintas de seus titulares, são pessoas naturais, identificadas com as pessoas físicas que se registram nas juntas comerciais para o exercício de profissão de comerciante" (AC nº 93.01.23122-0/MG, relator Juiz NELSON GOMES DA SILVA). II. O titular da firma individual é o devedor do débito fiscal, estando o seu

patrimônio pessoal sujeito a expropriação judicial, por isso que é válida a penhora do respectivo direito de uso de linha telefônica. III. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 01358569 - MG - 3ª T. - Rel. Juiz Conv. Jamil Rosa de Jesus - DJU 17.09.1999 - p. 32)

33019282 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FIRMA INDIVIDUAL - EQUIPARAÇÃO À EMPRESA - 1. *A firma individual, para fins da legislação do Imposto de Renda, equipara-se à empresa, consoante o disposto no art. 97, parágrafo 1º, alínea 'a', do Regulamento do Imposto de Renda de 1980. 2. Desequiparação indevida, na espécie, eis que se trata de utilização legítima das formas jurídicas na economia do tributo, que se sujeita a regimes diversos, conforme a hipótese de incidência seja realizada pela pessoa física ou pela firma individual, nos termos da lei. 3. Remessa de ofício improvida. (TRF 1ª R. - REO 01018873 - MG - 3ª T. - Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus - DJU 12.02.1999 - p. 183)*

Há, sob o ângulo substancial, uma evidente identidade material e econômica entre o patrimônio da pessoa física e o da firma individual que titulariza.

Destarte, qualquer prejuízo, dano ou carência verificado na órbita da firma individual, corresponderá igualmente a prejuízo, dano ou necessidade no âmbito pessoal de seu titular.

Ora, a Lei 1.060/50, que instituiu o direito à assistência judiciária, objetiva, por um lado, proteger a dignidade da pessoa humana, assegurando que suas necessidades materiais básicas não se vejam comprometidas por despesas judiciais, e por outro garantir o acesso à Justiça, sem prejuízo do atendimento daquelas necessidades.

Nas situações em que a firma individual figure como parte em juízo, padecendo de carência de recursos, é inevitável que os gastos que se veja obrigada a fazer projetem consequências sobre a pessoa de seu titular e, eventualmente, de sua família, haja vista a inexistência de distinção entre os patrimônios de uma e outro. Tem-se aí, pois, circunstância clássica em que a defesa dos interesses da firma individual, no processo, implicará potenciais "... prejuízos do sustento próprio ou da família" do seu titular.

Reiterem-se as duas sortes de valores tutelados pelos dispositivos que instituíram a assistência judiciária: o acesso ao Judiciário e o sustento pessoal e familiar da pessoa a quem se pretende franquear referido acesso.

Na verdade, esse segundo valor envolve o próprio obstáculo à consecução do primeiro, vez que a carência pessoal e familiar é o fator impeditivo de

acesso à Justiça.

A situação jurídica da firma individual cujo titular não dispõe de patrimônio suficiente para arcar com os custos do processo enquadra ambas as necessidades: de uma lado, a de residir em juízo na defesa de interesses próprios, haja vista a identidade patrimonial entre firma individual e seu titular; de outro, a de prover o sustento deste e o de sua família.

Note-se que as duas ordens de valores apresentam-se enastradas e indissociáveis, de tal modo que nenhuma razão jurídica será capaz de justificar se retirem das pessoas do titular da firma individual e seus familiares o direito de gozar do benefício, sem ofender frontalmente o princípio emanado da norma do inciso LXXIV do art. 5º da CF. De igual forma, denegar à firma individual o direito de acesso à Justiça, a despeito da sua carência de recursos, corresponderá a cercear ao seu titular a defesa judicial dos seus interesses patrimoniais, relegando ao oblívio as suas carências materiais e submetendo-o a uma violação dúplice dos seus direitos de cidadão.

Convém sublinhar que, após um período no qual sua ênfase esteve na ampliação dos direitos de cunho fundamental, o constitucionalismo contemporâneo passa da fase de mera declaração para a fase de implementação e garantia da eficácia daqueles direitos, dentre os quais sobreleva o de acesso à Justiça, visto consistir, ele mesmo, em instrumento de defesa dos demais direitos, inclusive os que concernem à dignidade humana. Daí porque a extensão do benefício da assistência judiciária ao titular de firma individual, no contexto abordado acima, se consoa com o atual estágio de amadurecimento e evolução dos valores jurídicos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E SOCIEDADES COMERCIAIS

Embora timidamente, surgem, na doutrina e na jurisprudência, algumas correntes que preconizam a superação das celeumas em torno do significado dos vocábulos e expressões utilizados pelas normas que regem a assistência judiciária, para que se dê concretude ao verdadeiro ideal a que se destina o instituto, qual seja, o de assegurar o acesso universal à Justiça.

Neste diapasão, surgiram interpretações no sentido de que as expressões "morte do beneficiário" e "herdeiros", extraídas do texto das Leis 1.060/50 e 5.584/70, seriam perfeitamente adequadas à sucessão das empresas ou outras figuras como fusão, cisão e transformação. E de que a locução adjetiva "da família", sendo precedida da expressão "sustento próprio" separada pela conjunção "ou", evidenciaria ser a primeira expressão aplicável também às pessoas

jurídicas.

Breno Green Koff, em artigo veiculado no site CONSULTOR JURÍDICO (www.conjur.com.br), pontifica

*“O vetusto brocardo, **cura pauperis** **clausula est** está, pouco a pouco, começando a ceder. Ainda quando do advento da Lei nº1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo as normas de assistência judiciária aos necessitados, entendia-se como aptos, para atuar **in forma pauperis**, apenas as pessoas físicas, inobstante inexistir no texto legal supra qualquer distinção, como não a faz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República, calcado no princípio universal de que todos são iguais perante a lei.*

De conseguinte, a pessoa jurídica de direito privado (firma individual, pequena e microempresa) não está excluída e nem impedida de almejar a gratuidade judiciária, desde que prove seu enquadramento como “necessitada” e sua “situação econômica” não lhe permita pagar as custas do processo. Visível nesse sentido, a tendência para conceituar a expressão “situação econômica” como “situação financeira”. Basta que o interessado não tenha recursos para atender as despesas legais, para a busca ou defesa gratuita de seus direitos”.

Esta tímida, mas crescente mudança da interpretação dada às Leis 1.060/50 e 5.584/70, quanto à sua amplitude ou direcionamento, harmoniza-se com o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido que a legislação tem paulatinamente concedido sobretudo às chamadas “microempresas” e “empresas de pequeno porte”, como se constata de diplomas como a Lei 9.841/99, amparada nas diretrizes dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O art. 38 da mesma Lei 9.841/99 franqueia às microempresas propor ação perante os Juizados Especiais, conferindo-lhes uma prerrogativa reconhecida inicialmente apenas às pessoas físicas (§ 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais), valendo atentar para o disposto no art. 54 deste último diploma legal, que estabelece

“O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

O E. STJ é o primeiro dentre os Tribunais Superiores a manifestar-se favoravelmente à extensão dos favores da assistência judiciária às microempresas, como se constata da ementa adiante

“Assistência Judiciária. Microempresa individual. Lei 1.060/50. Possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à microempresa individual. (STJ - 3ªT - Resp 225042/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro. D. J.

05.06.2000)”

Não obstante, a concessão do *favor pietatis* às pessoas jurídicas ainda é vista com grande reserva, especialmente porque abrir-se-ia um canal de incessantes discussões em torno do presumido escopo de lucro visado pelas empresas, cujo patrimônio claramente se distingue do de seus sócios ou acionistas, em contraste com presunção de miserabilidade extraída de simples declaração elaborada nos moldes da Lei 7.115/83

O C. TST é, seguramente, avesso a esta tese, conforme se observa das ementas de julgados a seguir transcritas

“HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. O Enunciado nº236/TST dispõe que a condenação relativa aos honorários periciais deve ser imputada à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Sendo, no caso dos autos, o autor da reclamatória um Sindicato, pessoa jurídica, não se há de cogitar, por óbvio, da concessão dos benefícios excepcionais da Lei 1.060/50, que, finalisticamente, estabelece normas para concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas físicas necessitadas. Recurso de Revista não conhecido (TST-RR 362118/97 - Rel. Min. Márcio Ribeiro do Valle (Convocado), D.J. 20.09.00)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais recente e timidamente venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à Recorrente (TST AIRO 626730/00 - Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen - D.J. 09.06.00 - p. 248)”.

Não é outra a opinião esposada pelos autores deste breve estudo, sendo que no mesmo sentido vem se manifestando, com persistência, a jurisprudência do Eg. TRT da 18ª Região.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E VERBA HONORÁRIA

No processo do trabalho a condição de

beneficiário da assistência judiciária, bem assim a presença do Sindicato da categoria profissional como assistente do autor, configura a única hipótese de deferimento de honorários advocatícios, os quais são revertidos ao sindicato assistente (arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70).

O tema encontrou pacificação jurisprudencial com a edição do Enunciado n. 219/TST, que pontifica

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Tal entendimento foi reafirmado, após o advento da CF/88, com a edição do Enunciado n. 329/TST.

De qualquer forma, mesmo que a assistência judiciária venha a ser deferida ao empregador, quer figure como autor quer como réu no processo, e ainda que esteja ele assistido por sindicato patronal e venha a ser totalmente vencedor da causa, não fará jus à percepção da verba honorária. Isto porque a hipótese de concessão da parcela, na esfera juslaboral, resume-se à previsão dos artigos 14 e seguintes da Lei 5.584/70, combinados com o § 10º do art. 789/CLT, que aludem de forma expressa e restrita a “...sindicato da categoria profissional” e a “trabalhador.”

A ausência de menção a sindicato patronal e a empresa ou empregador deixa patente que o direito foi reconhecido pela lei de forma estrita e como tal deve ser interpretado, haja vista as peculiaridades que marcam as relações jurídicas debatidas no bojo do processo do trabalho. Com razão, tais peculiaridades atraem a influência dos princípios e preceitos que regem as relações empregatícias, repelindo o recurso a instrumentos exegéticos de outras esferas, eventualmente capazes de sustentar a concessão de interpretação ampliativa ou analógica às normas que regulam a hipótese.

CONCLUSÃO.

1. A assistência judiciária é benefício concedido às pessoas que, em razão de sua condição econômico-financeira, não podem arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Na esfera da Justiça do Trabalho prevalece o entendimento segundo o qual benefício pode ser concedido a qualquer pessoa física que preencha os requisitos legais, independentemente da posição que ocupe no processo.

3. Considerando a teleologia das normas que regulam a matéria e adotada a premissa de que inexistente distinção entre o patrimônio da firma individual e o de seu titular, é de se admitir a extensão do benefício também aos titulares de tais empresas, quando estas figurem no feito como parte.

4. À luz do direito vigente, a vantagem não se revela extensiva às sociedades comerciais, ainda que constituídas sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, visto que a distinção entre esfera patrimonial de sócio e sociedade é da própria natureza de tais entes empresariais.

5. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos apenas na hipótese de o trabalhador sair-se vencedor, na condição de beneficiário da assistência judiciária e estando assistido por sindicato de sua categoria profissional, não sendo devidos, em qualquer hipótese, ao empregador, ainda que beneficiário da assistência judiciária ou assistido por sindicato patronal.